PROJETO DE LEI Nº 43/2022

Institui o Programa Banco de Alimentos Prato Amigo no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Banco de Alimentos "Prato Amigo" de acordo com as orientações do Ministério do Desenvolvimento Social e da Rede Brasileira de Banco de Alimentos, com o objetivo de captar doações de alimentos e promover sua distribuição através de entidades previamente cadastradas às pessoas e/ou famílias em estado de vulnerabilidade alimentar e nutricional, assistidas ou não, por entidades assistenciais, contribuindo diretamente para a promoção do DHAA -Direito Humano à Alimentação Adequada e o combate a fome.

Art. 2º. Caberá ao Município de Salvador, através da COSAN-Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional, que integra a Secretaria Municipal de Promoção Social Combate a Pobreza Esporte e Lazer- SEMPRE, organizar e estruturar o Banco de Alimentos fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição de alimentos, da fiscalização a ser exercida, bem como o credenciamento e o acompanhamento das entidades e/ou famílias beneficiárias, devidamente cadastradas

Parágrafo 1ª. Fica proibida a comercialização dos alimentos doados e coletados pelo Banco
de Alimentos

Art. 3ª. O Banco poderá receber doações em pecúnia e alimentos de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades privadas e pessoas físicas.

Art. 4ª. O Banco de Alimentos "Prato Amigo" de Salvador tem como finalidades:

Parágrafo 1ª. Organizar e proceder com a coleta, recebimento, armazenamento, acondicionamento e distribuição de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições sanitárias para consumo e provenientes de:

I- doações de programas que promovam o acesso à alimentação instituída pelos órgãos em nível Federal, Estadual e Municipal;

II- doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios;

III- apreensão por órgãos da Administração Pública, resguardada a compatibilidade com as normas legais

IV- doações de entidades, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

V- produtos oriundos de Compra Direta da Agricultura Familiar;

Parágrafo 2ª. Efetuar a distribuição dos produtos e gêneros arrecadados, preferencialmente, para:

I- equipamentos sociais vinculados e pertencentes à Administração Municipal;

II- entidades sociais privadas regularmente constituídas e organizações comunitárias situadas em Salvador, previamente cadastradas no Banco de Alimentos;

III- unidades de defesa civil municipal, em situações de emergência ou calamidade pública;

IV- outros Municípios da Região Metropolitana em situação de emergência e calamidade pública devidamente demonstrada.

Parágrafo 3ª. Promover ações de educação alimentar e nutricional e de capacitação destinadas a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios, maior aproveitamento dos nutrientes fornecidos e garantia da qualidade sanitária no recebimento, acondicionamento, transporte, conservação e preparo dos alimentos.

Parágrafo 4ª. Promover estudos, pesquisas, debates e ações educativas sobre temas relacionados com a segurança alimentar e nutricional além de elaborar instrumentos para erradicação da fome.

Parágrafo 5ª. Promover intercâmbio permanente de experiências com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objeto e fim semelhantes ao Banco de Alimentos de Salvador.

Art. 5ª. Além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma deste artigo, o Banco de Alimentos de Salvador poderá receber doação de móveis, utensílios e equipamentos destinados a avaliação, acondicionamento, preparo, armazenamento, distribuição e transporte de alimentos, além de outros que visem atender as finalidades deste programa.

Art. 6ª. Excetuados os custos decorrentes da estrutura operacional necessária à implantação das finalidades descritas neste artigo, à arrecadação dos produtos e gêneros far-se-á sem ônus para o Município.

Art. 7ª. Para a consecução das finalidades do Programa Banco de Alimentos de Salvador o Município poderá celebrar convênios com outros entes ou entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 8ª. O Programa Banco de Alimentos do Município de Salvador terá número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível

Art. 9º -A Prefeitura Municipal de Salvador poderá regulamentar a presente Lei no que couber e deverá colocá-lo no prazo de 90 (noventa) após a sua publicação, dando-lhe eficácia e aplicabilidade.

Salvador, 28 de janeiro de 2022.

JOCÉVAL RODRIGUES
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que estamos apresentando nesta Casa Legislativa para análise e votação pelos nobres Edis desta colenda Câmara de Vereadores do Município de Salvador, tem como objetivo a instituição do Programa Banco de Alimentos Prato Amigo.

É fato que a fome e o desperdício de alimentos estão entre os maiores problemas que o Brasil enfrenta e também é fato que é dever do Poder Público assegurar à população a sobrevivência, com saúde e condições adequadas ao desenvolvimento humano.

O enfrentamento do problema da fome implica, na união e esforço multidimensional que requer intensa articulação entre as políticas econômicas e sociais.

Infelizmente, o assunto segurança alimentar não tem a importância que deveria ter no nosso País. A população brasileira sofre com um quadro de insegurança alimentar e nutricional.

Com o escopo de reverter essa situação, o programa do Banco de Alimentos Prato Amigo, tem por objetivo trazer uma forma solidária, organizada e responsável de, por um lado, evitar os desperdícios de alimentos, em boas condições para consumo, oriundos de toda a cadeia produtiva e, por outro, auxiliar na complementação de refeições da parcela da população soteropolitana em situação de vulnerabilidade alimentar.

Sendo assim, solicitamos a aprovação deste projeto de lei, uma vez que virá em benefício de um grande número de pessoas que estão, neste momento, em situação de vulnerabilidade social.

Salvador, 28 de Janeiro de 2022.

JOCEVAL RODRIGUES

VEREADOR